



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.000895/99-17
Recurso nº : 116.844

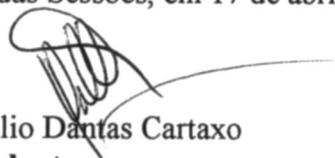
Recorrente : **VIAÇÃO CIDADE MACEIÓ LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Recife – PE**

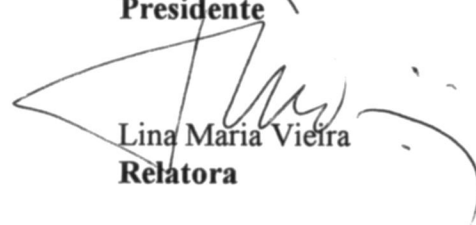
RESOLUÇÃO Nº 203-00.150

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO CIDADE MACEIÓ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10410.000895/99-17

Recurso nº : 116.844

Recorrente : VIAÇÃO CIDADE MACEIÓ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de abril de 1997 a dezembro de 1998.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente e por meio de representante legal (fl. 44), a Impugnação de fls. 40 a 43, arguindo, em preliminar, a nulidade do auto de infração, vez que baseado em mera presunção, na medida em que não há nexos causal entre a informação da Prefeitura e o fato representativo da omissão de receita; não há previsão legal para o fato e, ainda, inexistente a comprovação da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica (CTN, art. 43).

No mérito, insurge-se contra a base de cálculo adotada pela fiscalização, que louvou-se em informações da Associação de Transportes de Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL, observando a planilha adotada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, que considera como faturamento da empresa o valor final onde estão inseridos o ISS (5%), PIS (0,65%), COFINS (2%), FTU (3%), totalizando 10,65% de tributos embutidos na rubrica “receita total”. Corroborando o alegado anexa cópias dos fechamentos da Câmara de Compensação Tarifária – CCT (fls. 45/65).

Invocando decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 107-2.346, de 07.01.97), aponta que não se pode considerar prova suficiente para configurar a hipótese de desvio de receitas a simples declaração prestada por terceiros.

Julgando o feito às fls. 70 a 774, a autoridade monocrática manteve a exigência, afastando a preliminar de nulidade do auto de infração argüida e, no mérito, após análise da composição da base de cálculo da COFINS, informa que *“se o seu faturamento é composto de determinadas parcelas recebidas, o que vai determinar o seu valor é o total recebido. Não se pode confundir a receita bruta recebida pela prestação de serviços (faturamento) com a destinação dessa receita, E, para a determinação da base de cálculo da COFINS, deduz-se do faturamento as exclusões previstas em lei, dentre as quais não se encontra contemplada nenhuma parcela considerada como receita bruta pelos autuantes”*.

Quanto à alegação de que a fiscalização utilizou-se de informações de terceiros, frisa a autoridade *a quo* que este fato em nada prejudica a autuada, na medida em que ela própria também trouxe aos autos informações de terceiros (Planilhas da Câmara de Compensação Tarifária), mas cujas provas não foram capazes de contradizer as informações colhidas pelos autuantes.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo e por meio de procurador habilitado (fl. 85), o Recurso Voluntário dirigido a este



Processo nº : 10410.000895/99-17

Recurso nº : 116.844

Colegiado, às fls. 78 a 81, alegando, em preliminar, que o presente processo é decorrente de outro (Processo nº 10410.000894/99-46), cujo recurso anexa, e que a decisão dada àquele deve ser aplicada ao presente.

No mérito, reedita os fundamentos de sua defesa, acrescentando julgados do Primeiro Conselho de Contribuinte (Acórdãos nºs 103-20.260, de 31.10.2000, e 107-05.768, de 23.12.2000) e da CSRF nº 01-02.809.

Às fls. 82 a 84 foi apresentado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela Delegada da Receita Federal em Alagoas, em cumprimento ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 2º, III, do Decreto nº 3.717/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000895/99-17
Recurso nº : 116.844

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado de arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 2º, III, do Decreto nº 3.717/2001. Dele conheço.

Ab initio, registro que o Termo de Início de Auditoria Fiscal de fl. 11 intimou a interessada a apresentar diversos documentos, entre eles os comprovantes de entrega de DCTF, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998.

Em resposta à intimação a interessada informa que: *não consta em nossos arquivos recibos de entrega das DCTFs no período entre janeiro de 1994 a dezembro de 1996*".

No Auto de Infração, folha de continuação (fl. 03), que abrangeu os períodos de apuração de abril de 1997 a dezembro de 1998, os autuantes declaram que: *comparou-se os valores apurados com os declarados em DCTF e elaborou-se o demonstrativo de fls. 37*".

Ora, é pacífico neste Colegiado que a prévia declaração dos valores devidos impõe que a cobrança dos mesmos se dê, apenas, com o acréscimo de juros e multa de mora, não sendo cabível a imposição de multa de ofício.

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF são confissões expressas de dívida e a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97 reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF.

Esclarece mencionado ato normativo:

"4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

- ii 4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;*



Processo nº : 10410.000895/99-17
Recurso nº : 116.844

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Depreende-se, pois, que, através de mencionada norma, os débitos declarados pelo contribuinte, por meio da apresentação espontânea da DCTF, não mais serão formalizados através de lançamento de ofício, e os que porventura tiverem sido emitidos serão cancelados.

Assim, faz-se necessário distinguir, com clareza, para aplicação de referida norma, os valores declarados pelo contribuinte em DCTF daqueles que foram objeto de lançamento por falta de declaração, o que não está claro nos autos.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem manifeste-se sobre a apresentação ou não da DCTF no período fiscalizado, frente à declaração dos autuantes à fl. 03, para que se possa prosseguir com o julgamento do presente processo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


LINA MARIA VIEIRA